DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3148/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12401/2014
PROTOCOLO	: 1529700
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ- MS
JURISDICIONADOS	: 1-ALBERTO LUIZ SÃOVESSO; 2-IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO
CARGOS DOS ORDENADORES	: 1-PREFEITO, À ÉPOCA; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 124/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ORAL
CONTRATADA	: PROMISSE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA – EPP
VALOR	: R$ 44.100,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ORAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 124/2014** - (fls. 114-117) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de 940 (novecentos e quarenta) latas de suplemento oral, com o valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).

O Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 36/2014* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-552/2015* (fls. 127-130).

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-371/2016* (fls. 189-192) decidiu pela regularidade da formalização dos *1º, 2º e 3º Aditivos* à contratação.

Por fim, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-8607/2016* (fls. 222-225) julgou regular e legal a formalização do *4º e 5º Termos Aditivos* ao Contrato.

A Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 22473/2017* - (fls. 273-276) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC-2577/2018* - (fls. 277-278).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* (art. 120, III, do Regimento Interno) referente ao *Contrato Administrativo n.º 124/2014* (fls. 114-117) que tem por objeto a aquisição de 940 (novecentos e quarenta) latas de suplemento oral, com o valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 44.100,00
Valor Empenhado	R$ 44.100,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.100,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.100,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 276) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 15.337.701/0001-98) como contratante e a empresa Promisse Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ Nº 09.396.523/0001-73) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 278), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls.273-276, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 124/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF/MF n.º 572.801.341-49, como contratante, e de outro lado, a empresa **Promisse Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 09.396.523/0001-73, representada pela Senhora Ágatha Kelly Garcia Bravo, CPF/MF nº 081.216.699-00, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68 e Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF/MF n.º 572.801.341-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator